ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

CIÊNCIA AO TCE-PR - PROCESSO Nº 243979/20

CIDE – CAPACITAÇÃO, INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF nº 03.935.660/0001-52, com sede no Edf. Elite Comercial - R. Dr. José Peroba, Nº 325 - 1º andar - Stiep, Salvador - BA, 41770-235, neste ato representada pela Presidente **MARIA MARINES DA SILVA FREITAS**, brasileira, casada, pedagoga, inscrita no RG nº 01434823-35 SSP BA e CPF nº 160.811.375-20, residente e domiciliado na Rua Rodrigues Dorea, 679, ap 1001, edifício Allure Residências, Armação, Salvador, BA, CEP 41750-030, vêm, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 11.1 do Edital do Pregão nº 021/2020**, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I - DOS FATOS

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA,** realizará em 27/04/2020, Pregão Presencial para seleção de proposta para contratação de empresa interveniente para **CONCESSÃO DE ESTÁGIOS REMUNERADOS** para estudantes regularmente matriculados e com frequência, dos cursos de nível superior, técnico e médio, com vistas ao preenchimento de vagas em exercício de atividades nas diversas áreas desta Administração Pública Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecida no Edital e seus anexos.

Em referência a especificação dos serviços previstos no instrumento convocatório do pregão em comento, a qual esta empresa possui interesse em licitar, cumpre ressaltar que esta Administração Pública Municipal já havia lançado Edital, com o mesmo objeto, registrado no processo administrativo nº 029/2020 e Pregão Eletrônico nº 009/2020 em que o procedimento estava programado para ocorrer através de **PREGÃO ELETRÔNICO.**

Desse modo, não restam dúvidas de que este presente procedimento licitatório poderá ser realizado através de Pregão Eletrônico já que o próprio Município tem a possibilidade de realizá-lo e não o está fazendo por razões, ao qual este propenso licitante não tem conhecimento, mas que não podem justificar o afastamento da modalidade eletrônica para a utilização da modalidade presencial.

É certo, que tal opção não encontra respaldo legal, já que não há qualquer justificativa que permite a utilização do Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico. Vale dizer, acaso seja mantido o Pregão Presencial, estaremos diante de um ato administrativo que violará os princípios da competitividade e da isonomia entre os concorrentes, vejamos:

II – DO DIREITO

II.1 VIOLAÇÃO DA IGUALDADE

Determina o artigo 37, XXI da Constituição que:

> *"Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifei)*

O dispositivo supra citado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios. O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Mais especificamente no âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho[1], a igualdade *"significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2] que:

> *"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta,*

---

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p. 246.

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 378.

> *como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais."*

O princípio tem umbilical correlação com os princípios da impessoalidade e da moralidade que regem toda a Administração Pública e estão elencados no artigo 37, caput, da Constituição. Isso porque, ao dispensar tratamento desigual entre um administrado e outro, seja oferecendo vantagens apenas a uns, seja impondo restrições excessivas apenas a outros, a Administração acaba por favorecer um em detrimento do outro, violando a impessoalidade no tratamento da coisa pública e, portanto, agindo de forma imoral, ou seja, fora dos preceitos éticos.

No presente caso, a Administração estabeleceu a utilização do Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, mesmo tendo plena capacidade de realizar o procedimento licitatório no formato eletrônico

Ao proceder com o Pregão Presencial ao invés da modalidade eletrônica, o administrador público inevitavelmente criou condições que implicam preferências em favor de poucos e determinados licitantes (que, por exemplo, estão próximos da região deste município), em detrimento de inúmeros outros possíveis vencedores que são capazes de desenvolver plenamente as atividades elencadas no objeto do edital com qualidade igual ou superior as das companhias favorecidas pelo edital nos atuais termos.

Assim o Pregão Presencial exigirá que este licitante, e tantos outros que não estejam próximos a este Município, tenham que aumentar os custos para, ao menos, poderem participar efetivamente deste certame público, **exigindo esforço desproporcional e desnecessário, já que o Município possui plena capacidade de realizar o procedimento pela via eletrônica**, assim como o fez, na primeira vez que apresentou este objeto em licitação.

Desse modo, a realização do Pregão Presencial fez, tão somente, **estabelecer excessiva obrigação a vários licitantes, sem que isso proporcione qualquer vantagem à Administração Pública**, o que a torna

desproporcional. E consequência inexorável foi a criação de vantagens a poucos e determinados licitantes, sem qualquer permissivo legal.

Portanto, a realização do Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, viola frontalmente o princípio da igualdade elencado nos artigos 5º e 37, XXI, ambos da Constituição da República e os princípios da impessoalidade e moralidade, ambos positivados no artigo 37, caput, da Constituição, devendo, pois esta Administração Pública, atendendo ao princípios elencados revogar a presente licitação e reconhecer a preferência da utilização deste Pregão na forma eletrônica.

II.2 VIOLAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Restou consignado que o estabelecimento do uso do Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico viola o princípio da igualdade porque proporciona evidente vantagem a poucos e determinados licitantes e obrigação desproporcional e dispensável a outros. No entanto, tal violação exorbita a castração do direito dos licitantes de competirem em igualdade de condições em busca do contrato. A exclusão do certame de todos estes potenciais vencedores que viriam a participar na modalidade eletrônica, que poderiam perfeitamente executar as atividades enumeradas no objeto da licitação, com qualidade e eficiência, em nada se identifica com os interesses da Administração.

Ao revés, deseja a Administração Pública o maior número de competidores disputando o menor preço, para, só assim, auferir a proposta mais vantajosa. Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público, houve por bem o legislador pátrio positivar o dever para o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes.

O artigo 3º, §1º, da Lei 8666/93 dispõe que:

> *"Artigo 3º, §1º: É vedado aos agentes públicos:*
> *I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou* ***condições que***

> ***comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo***, *inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes* ***ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato***, *ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991."*

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo[3].

É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores. Tamanha é a preocupação do legislador em garantir a competitividade dos procedimentos licitatórios que tipificou como crime a referida conduta no artigo 90 da lei 8666/93 quando, evidentemente, praticada com dolo especial.

Em todos os casos, por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O edital convocatório determinou que o procedimento seja realizado através de Pregão Presencial, sem qualquer justificativa para tal escolha, e portanto, sem qualquer permissivo legal. Ao revés, conforme

---

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p.249.

exaustivamente demonstrado, a escolha pela modalidade presencial é desnecessária, dispensável e desproporcional, causando a exclusão prematura e injusta de inúmeros licitantes do certame.

Portanto, o administrador público responsável pelo edital nº 029/2020, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, fazendo-se modificar a escolha da utilização da modalidade de Pregão Presencial para a modalidade Pregão Eletrônico, eis que frustra o caráter competitivo do certame.

III – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A UTILIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO – VIOLAÇÃO DA LEGALIDADE

Do mesmo modo, não se pode olvidar ao fato do posicionamento pacífico dos Tribunais de Contas a respeito da utilização de exigências e/ou modalidades licitatórias que restrinjam a participação de um número reduzido de concorrentes, gerando a primeira vista um declínio na competitividade do certame público como ficou demonstrado no tópico anterior, bem como que toda atuação discricionária realizada pelo Gestor Público deve estar respaldada por uma justificativa plausível e fidedigna a realidade dos fatos.

É evidente que a opção do Administrador Público em realizar o presente procedimento licitatório através do Pregão Presencial não foi devidamente motivado, ao passo que a opção eleita viola a própria legalidade e literalidade da norma utilizada como fundamentos legais à elaboração do mesmo.

Em que pese o Decreto 5.450/2005 estar totalmente revogado, desde o ano passado, pelo Decreto 10.024/2019, pode-se observar que a previsão do art. 4º, §1º do revogado Decreto 5.450/2005, assim determinava, *"litteris"*:

> *"Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão,* ***sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.***

> *§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica,* ***salvo nos casos de comprovada inviabilidade****,* ***a ser justificada pela autoridade competente.***

Ora, ao analisar o Edital do Pregão Presencial nº 029/2020 não se verifica qualquer justificativa em que a Autoridade Pública demonstre a real necessidade de ser utilizado o Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, violado resta a legalidade administrativa.

Do mesmo modo, é o posicionamento dos Tribunais de Contas a respeito das opções dos Gestores quando reduzem a concorrência do certame, vejamos:

> **TCE – PR**
>
> ***Representação da Lei nº 8666/93. Pregão Presencial. Contratação de fornecimento de refeições aos servidores do Hospital Universitário. Exigência de participação de empresa com estrutura física em Londrina na fase de habilitação. Comprometimento do caráter competitivo. Pela procedência com aplicação de multa à Reitora.***
>
> *(...)*
>
> ***A violação da competitividade, caracterizada no caso em questão resta evidenciada. O Edital nº 04/14 não assegurou igualdade de participação a todos, pois restringiu a participação de eventuais interessados na licitação que não fosse da cidade, violando o art. 3º, caput, r 1º, I e o art. 30, § 5º, ambos da Lei nº 8.666/93***
>
> *A decisão foi no sentido da procedência da Representação com aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas à Reitora da Universidade.*
>
> *Processo nº 784234/14. Acórdão nº 2688/17 - Tribunal Pleno. Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*

TCU

Acórdão 7697/2010 – Primeira Câmara

2.4. Irregularidade: ***Utilização de pregão presencial em detrimento ao eletrônico, sem a devida justificativa.***

(...)

2.4.2. Análise da Unidade Técnica:

2.4.2.1. A irregularidade em comento ocorreu no âmbito da licitação nº 01/2007 (Processo nº 16439.001205/2006-04) que teve por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de recepcionista, procedida na modalidade pregão presencial.

2.4.2.2. A justificativa apresentada para a utilização desta modalidade de licitação foi a de que o serviço se revestia de características especiais; que havia a necessidade da contratada ter sede em Macapá-AP, visando garantir a execução dos serviços sem riscos de continuidade, bem como facilitar a fiscalização do contrato; e que se buscava, ainda, estimular a economia da cidade, com a utilização de mão-de-obra local, fomentando a geração de emprego e renda.

(...)

2.4.2.4. Mesmo partindo de uma interpretação menos rigorosa das disposições normativas supracitadas, ***verificamos a insuficiência da justificativa apresentada para o uso do pregão presencial. O uso do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico será justificada quando o órgão licitante comprovar que não possui recursos técnicos para realização deste último, ou mesmo quando os possíveis fornecedores não possuam tais recursos****. Ainda que venhamos a admitir uma interpretação mais*

> *ampla da expressão "comprovada inviabilidade", a justificativa apresentada pelo órgão para a não utilização do pregão eletrônico, a luz do exposto no parágrafo único do art. 5º, deve favorecer a ampliação da disputa entre os interessados.*
>
> *(...)*
>
> *2.4.2.6. **O que se viu na justificativa do órgão foi uma verdadeira restrição à competitividade, com expressa preferência por empresas sediadas na cidade de Macapá-AP, afrontando os princípios da impessoalidade, igualdade e competitividade**. (...). O Edital da licitação é elaborado pela administração do órgão e cabe à administração a decisão final quanto à modalidade de licitação adequada. Além do que, o parecer jurídico da (...)(fls. 22-23, An. 3) não contempla uma análise específica sobre a justificativa apresentada para a utilização do pregão presencial, e essa mesma irregularidade já havia sido objeto de recomendação por parte da CGU/AP no âmbito das contas de 2006.*
>
> *9.9.2 cumpra estritamente o § 1º do artigo 4º do Decreto nº 5.450/2005, utilizando-se de pregões presenciais somente nos casos de impossibilidade ou inviabilidade de utilização do pregão eletrônico;"*

Desse modo, por mais uma vez, constata-se que a utilização do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico não foi uma decisão acertada do Gestor Público, ao qual, deverá ser revista no presente procedimento licitatório, alterando o procedimento da modalidade presencial para a modalidade eletrônica.

IV – DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DECORRENTE DA COVID-19

Ainda, é importante esclarecer que estamos vivenciando um momento excepcional de Pandemia e a realização de uma licitação na modalidade presencial vai de forma contrária às diversas recomendações do Ministério da Saúde, elencadas na Lei 13.979/2020, denominada como a Lei da Quarentena.

É fato público e notório que o COVID-19 já circula em nosso país de forma comunitária, ou seja, não tendo mais as autoridades o devido conhecimento da origem da contaminação o que dificulta a realização dos controles sanitários federal, estaduais e municipais. Diante disso, alguns Estados Brasileiros estão com os Aeroportos, Rodoviárias e transito nas rodovias limitados, em razão desta situação excepcional.

O argumento aqui expendido tem por intuito buscar o bom senso dos Gestores Públicos, em especial, no presente caso de que não há qualquer restrição técnica que não permita a utilização da modalidade eletrônica já que este Município o fez uso em licitação anterior que possui o mesmo objeto.

V – DA COMUNICAÇÃO AOS ORGÃOS DE CONTROLE EXTERNO

Informamos à Autoridade competente que referida impugnação foi anteriormente levada ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para que adote as providências que entender pertinentes, conforme comprovante de protocolo anexo à presente impugnação. (DOC.01).

VI – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO quanto aos pedidos acima formulados, tendo observado que a manutenção do Pregão na modalidade presencial violará a competitividade, isonomia e legalidade tão necessárias ao bom andamento do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador, 17 de abril de 2020.

ARNOBIO CUNHA FREITAS JUNIOR:02717411550

Assinado digitalmente por ARNOBIO CUNHA FREITAS JUNIOR:02717411550
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC SERASA RFB v5, OU=82173620010223, OU=AR SERASA, CN=ARNOBIO CUNHA FREITAS JUNIOR:02717411550
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2020-04-17 15:45:55
Foxit Reader Versão: 9.2.0

CIDE – CAPACITAÇÃO, INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

DOC. 01 – CÓPIA DO PROTOCOLO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TCE-PR

DOC. 02 – PETIÇÃO RETIFICANDO O NÚMERO DO PREGÃO PRESENCIAL JUNTO AO TCE-PR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE AUTUAÇÃO Nº: 243979/20

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo instaurador:

PROCESSO: **243979/20**
ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2020 DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA COM DATA MARCADA PARA O DIA 27/04/2020**

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: **MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**
Representante: **FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Formulário de Encaminhamento
- Petição (REPRESENTAÇÃO - TCE - RENASCENÇA - CIDE)
- Outros Documentos (DOC. 02 - EDITAL ANTERIOR QUE PREVIA O P)
- Outros Documentos (DOC. 02 - EDITAL ANTERIOR QUE PREVIA O P)
- Outros Documentos (DOC. 02 - EDITAL ANTERIOR QUE PREVIA O P)
- Outros Documentos (DOC. 02 - EDITAL ANTERIOR QUE PREVIA O P)
- Outros Documentos (DOC. 03 - NOVO EDITAL COM MODALIDADE PRE)
- Procuração (procuração - assinada)
- Procuração (RG MARINES NOVO)
- Procuração (1ATA ESTATUTO)
- Procuração (1ATA 2018-2020 -_compressed)

PETICIONÁRIO: **FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, CPF 014.038.785-44, em seu próprio nome.**

Curitiba, 17 de abril de 2020 11:56:30

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO Nº 233979/20

CIDE – CAPACITAÇÃO, INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO, parte devidamente qualificada, através do seu advogado constituído, conforme procuração já anexada ao processo, vem à presença de Vossa Senhoria, esclarecer que ao cadastrar a REPRESENTAÇÃO acima indicada, **por equivoco,** mencionou que a numeração do Pregão Presencial estava sob o nº 029/2020.

Entretanto, **informa que a numeração correta do Pregão Presencial** objeto desta Representação ao qual busca o provimento deste Tribunal de Contas tem o **número serial correto registrado sob o tombo n° 021/2020,**

Desse modo, requer que ao analisar o pleito neste Tribunal de Contas, **onde houver a menção do "Pregão ou Edital 029/2020" leia-se "Pregão Presencial 021/2020".**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador, 17 de abril de 2020.

FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO

OAB/BA 47.719

OAB/PR 52.570

TRASLADO LIVRO Nº: 0724-P FOLHA Nº: 080 ORDEM Nº: 290923

PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz **CIDE-CAPACITAÇÃO, INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO,** na forma abaixo:

Saibam, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que Aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete **(28/12/2017)** nesta cidade de Salvador, Estado Federado da Bahia, República Federativa do Brasil, Cartório do 12º Oficio de Notas, a cargo de Belª. Conceição Aparecida Nobre Gaspar - Tabeliã e perante mim, Valdinea Alves Santos, Tabeliã Substituta, no impedimento ocasional e legal da Titular; compareceu como outorgante, **CIDE- CAPACITACAO, INSERCAO E DESENVOLVIMENTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob nº 03.935.660/0001-52, com sede na Rua Lucaia, número 03, Rio Vermelho, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, de acordo com a Ata de Assembléia Geral Ordinária, devidamente registrada no Cartório do 2° registro civil de pessoas jurídicas, da cidade de Salvador/Ba, com protocolo de n° 21764 e Registro 54554, com data de 10/07/2017, neste ato representada por **MARIA MARINES DA SILVA FREITAS**, brasileira, casada, nascida aos 10/04/1960, maior, capaz, pedagoga, portadora do documento Cédula de Identidade nº. 0143482335 SSP/BA, filha de Jose Moreira da Silva e Judite Alves da Silva, inscrita no CPF/MF sob nº 160.811.375-20, endereço eletrônico:, residente e domiciliada na Rua Leonor Calmon, edifício Principe de Gales, n° 110, apartamento 501, Candeal, na cidade de Salvador, Estado da Bahia e endereço eletrônico: marines@cideestagio.com.br, a qual foi eleita de acordo com a mencionada Ata e expressamente declara, sob as penas da lei, não haver sido realizada qualquer alteração posteriormente à data do instrumento retro mencionado, cuja cópia me foi exibida e fica aqui arquivada nestas Notas. A presente reconhecida como a própria, através das provas de identidade a mim exibidas, do que dou fé. E, pela outorgante, me foi dito que, por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador: **ARNOBIO CUNHA FREITAS JUNIOR**, brasileiro, casado, nascido aos 01/06/1987, maior, capaz, empresário, portador do documento Carteira Nacional de Habilitação nº 03678066350 DETRAN/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 027.174.115-50, residente e domiciliado na Rua Das Gaivotas, nº 711, apartamento 501, edifício Alto do Imbuí, Imbuí, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, a quem confere poderes, com fim específico de representar a Empresa outorgante perante quaisquer repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Sindicatos, Conselhos e Cartórios em geral, em qualquer parte do país, para todo e qualquer fim,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

031465

inclusive participar de qualquer processo de LICITAÇÃO, podendo o dito procurador, apresentar, juntar e retirar documentos, assinar recibos e dar quitação, assinar requerimentos, assinar contratos com cláusulas e condições, preencher formulários, produzir provas, cumprir com as normas e exigências praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, ficando esclarecido que todos os poderes supra cita o perderão a validade, tão logo o OUTORGADO venha a se afastar ou demitir-se do cargo que ocupa junto a referida empresa outorgante, podendo substabelecer. LAVRADO SOB MINUTA APRESENTADA PELA OUTORGANTE. **ESTE ATO É VÁLIDO POR TEMPO INDETERMINADO**. **Os nomes e dados das partes e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabilizam, civil e criminalmente, devendo a prova destas declarações ser exigida diretamente pelos órgãos e pessoas a quem este interessar.** Foram dispensadas as testemunhas instrumentárias nos termos do Parágrafo 5º., do Art. 215 do Código Civil Brasileiro, vigente a partir de 11 de janeiro de 2003. Foi recolhido o DAJE de nº série 20 sob número 17934 fornecido por este cartório, no valor de R$ 54,24, sendo R$ 25,93 de Emolumentos,R$ 18,60 de Taxa de fiscalização do TJBA, R$ 7,97 de FECOM R$ 1,04 de PGE e R$ 0,70 de Defensoria Pública.. Assim disse e, a seu pedido, eu Valdinea Alves Santos, Tabeliã Substituta, mandei digitar este instrumento, consoante o que faculta o Parágrafo 4º, do Art. 167, da Lei 3.731, de 22 de novembro de 1979, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado, regulamentado pelo Provimento nº 3, de 09 de abril de 1975, rerratificado pelo Provimento nº 9, de 25 de agosto de 1993 e 034 de 11 de dezembro de 1998 da Corregedoria Geral da Justiça. Este instrumento foi lido pela comparecente, que achando-a conforme, o assinam comigo à folha do livro arquivada nestas notas, Marcelo João Barreto Santos, Escrevente, que a digitei. E eu Valdinea Alves Santos, Tabeliã Substituta, a subscrevo e assino em público e raso. (a.a): - MARIA MARINES DA SILVA FREITAS. Trasladada na mesma data. Está conforme o seu original ao qual me reporto e dou fé. mjbs

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

Salvador, 28 de dezembro de 2017

Valdinea Alves Santos
Tabeliã Substituta

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1598.AE828074-0
6MDRVP6HF8
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade

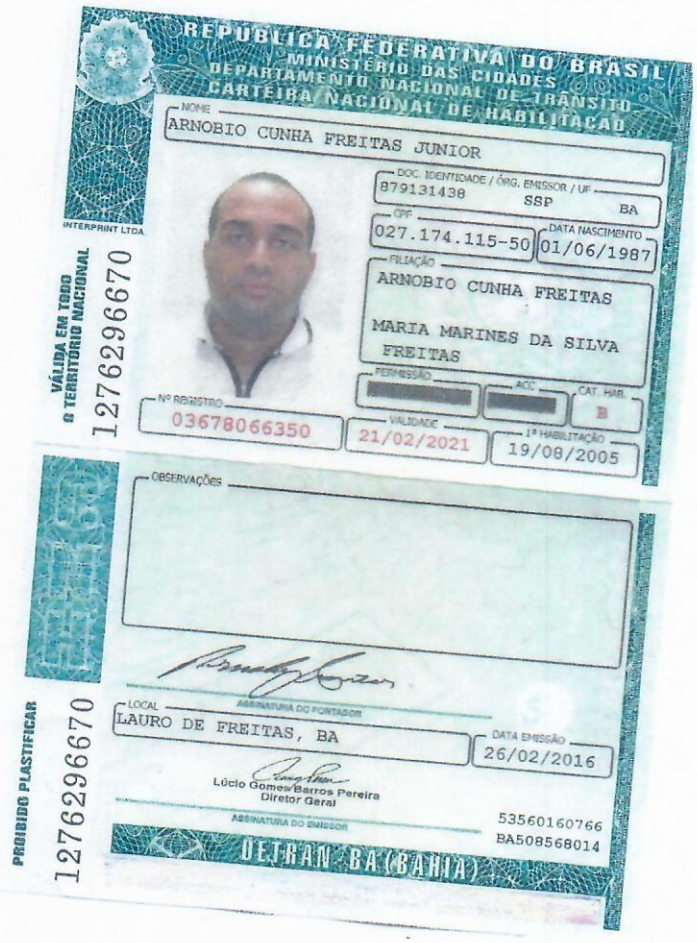
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
NOME
ARNOBIO CUNHA FREITAS JUNIOR
DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
879131438 SSP BA
CPF
027.174.115-50
DATA NASCIMENTO
01/06/1987
FILIAÇÃO
ARNOBIO CUNHA FREITAS
MARIA MARINES DA SILVA FREITAS
PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B
Nº REGISTRO
03678066350
VALIDADE
21/02/2021
1ª HABILITAÇÃO
19/08/2005
INTERPRINT LTDA
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1276296670
OBSERVAÇÕES
ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
LAURO DE FREITAS, BA
DATA EMISSÃO
26/02/2016
Lúcio Gomes Barros Pereira
Diretor Geral
ASSINATURA DO EMISSOR
53560160766
BA508568014
DETRAN-BA (BAHIA)
PROIBIDO PLASTIFICAR
1276296670

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2020
IMPUGNANTE: CIDE – CAPACITAÇÃO, INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 021/2020 interposto pela Empresa CIDE – CAPACITAÇÃO, INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO, pelo qual requer que seja alterada a modalidade Pregão Presencial para Pregão Eletrônico.

A Impugnação é tempestiva, motivo pelo qual passo a sua análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante questiona, em síntese, que a realização do Pregão na forma presencial viola o princípio da competitividade e legalidade, alega que desta forma ocorre favorecimento de alguns licitantes em detrimento de outros, sendo plenamente possível a realização do Pregão na forma Eletrônica.

Ressalta também que é necessário considerar o atual cenário de pandemia decorrente do COVID-19, no qual uma licitação na forma presencial vai de encontro às recomendações do Ministério da Saúde.

Ocorre que o Município já iniciou um processo licitatório na modalidade Pregão eletrônico para o mesmo objeto, o qual teve que ser revogado. O motivo da revogação foi que a plataforma do sistema eletrônico, a saber, *portalcomprasgovernamentais.gov.br*, se mostrou inadequada ao edital de licitação. O critério de julgamento do edital é o **menor preço - do tipo maior percentual de desconto sobre a taxa administrativa**, e no portal de compras somente há a opção maior desconto sobre valor total do objeto, não havendo a possibilidade de inserir o valor da taxa administrativa, de forma que à medida que são dados os lances a porcentagem aumenta enquanto deveria diminuir. Dessa forma não sendo compatíveis as funcionalidades do portal de compras eletrônico com o edital de licitação.

Ademais, o Pregão Presencial é uma modalidade válida, que pode ser utilizada quando se mostrar mais adequada ao caso concreto.

Com relação ao atual cenário de pandemia, o Município irá adotar todas as medidas de segurança necessárias. O local de realização será a Câmara Municipal de Vereadores, uma sala bastante ampla e arejada, onde é possível manter a distância razoável entre as pessoas. Também será disponibilizado álcool em gel e máscaras.

3. DECISÃO

Diante do exposto, entendo por julgar improcedente a impugnação apresentada pela empresa CIDE – CAPACITAÇÃO, INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO, dando-se regular tramitação ao feito.

Submeto a decisão à autoridade competente.

Renascença, 23 de abril de 2020

Luciane Eloise Lubczyk

Pregoeira

VISTOS,

Acolho a decisão proferida pela Pregoeira pelos seus próprios fundamentos e, consequentemente julgo improcedente a impugnação ao edital apresentada pela empresa CIDE – CAPACITAÇÃO, INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO.

Renascença, 23 de abril de 2020

Lessir Canan Bortoli
Prefeito